



► Fundamentos de Transferências voluntárias

Módulo IV – EXECUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Aula 2 - Contratando Terceiros

Este conteúdo está organizado nos seguintes tópicos:

1. contexto da contratação de terceiros na execução da TVU;
2. visão sistêmica do processo de licitação;
3. contratação direta – inexigibilidade e dispensa de licitação;
4. celebração de contratos administrativos; e
5. falhas frequentes verificadas pelo TCU na licitação e contratação.

Material complementar

Referências Bibliográficas



© Copyright 2020, Tribunal de Contas de União
portal.tcu.gov.br

Permite-se a reprodução desta publicação, em parte ou no todo,
sem alteração do conteúdo, desde que citada a fonte e sem fins comerciais.

Responsabilidade pelo Conteúdo

Tribunal de Contas da União
Secretaria Geral da Presidência
Instituto Serzedello Corrêa

Conteudistas

Vilmar Agapito Teixeira

Tratamento Pedagógico

Marcela de Oliveira Timóteo

Este material tem função didática. A última atualização ocorreu em novembro de 2021.
As afirmações e opiniões são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem
não expressar a posição oficial do Tribunal de Contas da União.

Aula 2 - Contratando Terceiros

INTRODUÇÃO

O concedente repassou os recursos e autorizou o início da execução...

Como fazer a licitação para fornecimento e prestação de serviços?

Quais as regras para a contratação?

Sejam bem-vindos a nossa segunda aula do Módulo IV!

O prefeito de Porto Dengoso estava certo ao determinar que a sua equipe ultimasse os preparativos para executar os convênios firmados com a Funasa, pois a licitação deve ser bem planejada para evitar falhas e irregularidades que poderão comprometer o alcance dos objetivos da TVU.

Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos da União por meio de convênios e contratos de repasse estão obrigados a observar, quando da contratação de terceiros, as disposições contidas na **Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos** e demais normas federais pertinentes ao assunto.

É importante ter muito cuidado com o procedimento licitatório, pois há irregularidades que podem ser enquadradas como crime, cabendo ao Ministério Público a iniciativa da ação penal, além de irregularidades que podem ensejar a aplicação de sanções aos gestores responsáveis a partir do julgamento das contas pelo TCU.

Quais são as principais regras para licitação? Como contratar o fornecimento de bens e serviços?

Para responder a essas e a outras perguntas, vamos aprender nesta aula sobre a **execução física da TVU**, com destaque para a **licitação e contratação de terceiros**.

Ao final da aula, esperamos que você tenha condições de:

- compreender o contexto da contratação de terceiros para a execução do objeto da TVU;
- conhecer o processo, conceitos e regras básicas para licitação e contratação;
- Identificar situações de dispensa e inexigibilidade de licitação; e
- identificar falhas mais comuns na licitação para a contratação de terceiros.

Então, vamos começar?

1. CONTEXTO DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA A EXECUÇÃO DA TVU

A **seleção e contratação de fornecedores de bens e prestadores de serviços para a execução da TVU**, por envolver recursos federais, deve seguir os ritos fixados pelas leis e normas federais que tratam dos aspectos gerais e específicos sobre **Licitações e Contratos Administrativos**. A principal norma é a [Lei 8.666/1993](#), conhecida como **lei geral ou estatuto de licitações e contratos**, sobre a qual há vasta literatura, doutrina e jurisprudência. A partir dela surgiram normas específicas, tais como, a [Lei 10.520/2002](#), que instituiu a modalidade de pregão, e os Decretos 5.450/2005 e 5.504/2005, revogados pelo [Decreto 10.024/2019](#), regulamentando o pregão na forma eletrônica.

A instituição do **Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)**, por intermédio da [Lei 12.462/2011](#), regulamentada pelo [Decreto 7.581/2011](#), previu inicialmente a sua aplicação para viabilizar a realização de grandes eventos (Copa FIFA 2014 e Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016) e obras de infraestrutura. Também merece destaque o **Sistema de Registro de Preços (SRP)** previsto no art. 15 da Lei 8.666/1993, regulamentado pelo [Decreto 7.892/2013](#), com a criação de **sistemas de apoio** e a consolidação do atual [Portal de Compras do Governo Federal](#) (antigo Comprasnet) para permitir o cadastramento de fornecedores e a realização de cotações de preços e pregões eletrônicos, dentre outros recursos.

Cabe mencionar, ainda, as normas gerais para licitação e contratação de **parceria público-privada (PPP)**, fixado pela [Lei 11.079/2004](#), e de contratação de consórcios públicos, na [Lei 11.107/2005](#), o regime de concessões e permissões da prestação de serviços públicos, na [Lei 8.987/1995](#), além do estatuto jurídico da empresa pública, sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, na [Lei 13.303/2016](#).

Ocorre que o quadro normativo acima sofreu importante modificação a partir da edição da [Lei 14.133/2021](#), sucedendo a Lei 8.666/1993, tendo por isso sido denominada **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. A nova lei geral **entrou em vigor, em 1º/4/2021**, revogando os arts. 89 a 108 da Lei 8.666/1993, mas tanto **a antiga lei geral como a lei do pregão e os arts. 1º a 47-A da lei do RDC permanecem em vigor até 1º/4/2023**, em especial para continuar regendo as licitações, os contratos e as TVU realizados sob a égide dessas normas. **O período de transição de dois anos**, com os dois diplomas legais em vigor, exigirá cuidado dos gestores e operadores jurídicos para diferenciar a aplicação de cada um.

De todo modo, a nova lei geral cuidou de prever a sua aplicação às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei 8.666/1993, à Lei 10.520/2002 e aos arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011, de modo a estimular, desde já, a sua efetiva aplicação. Destacam-se os **arts. 184 e 187 da Lei 14.133/2021**, **prevendo a sua aplicação**, no que couber e na ausência de norma específica, **aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da administração pública**, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal, bem assim que estados, DF e municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para a execução dessa lei.

Antes de continuar, precisamos fazer um ajuste de expectativas...

O assunto é amplo e merece curso à parte, por isso não vamos mergulhar no processo e nos procedimentos de licitação e contratação, nos atendo a conhecer os principais conceitos e as regras básicas para licitar e contratar no âmbito de convênios e contratos de repasse. Além disso vamos apontar falhas mais frequentes identificadas pelo TCU na aplicação prática dessas regras, com o intuito de identificar os cuidados a serem adotados por gestores e servidores responsáveis por essa crucial atividade. Abordaremos, preferencialmente, os preceitos da nova lei de licitações e contratos.

2. VISÃO SISTÊMICA DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

Licitação é o processo administrativo formal em que a administração pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), interessados na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, com o objetivo de possibilitar a justa competição, com tratamento isonômico, e selecionar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso. Assim, a licitação atende aos **princípios constitucionais** da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, igualdade, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável (vide art. 37 da CF/1988).

Licitação também é um processo de trabalho, que envolve diversos **agentes públicos** com responsabilidades e competências específicas, como agente e comissão de contratação e equipes de assessoramento jurídico e controle interno, que devem atuar ao longo das seguintes **fases do processo licitatório** (vide arts. 7º a 17 da Lei 14.133/2021):



Para além de regras repaginadas advindas das normas anteriores e das que ainda virão na regulamentação, o estatuto estabelece novo **modelo de governança e gestão da licitação**, a começar pela ênfase ao **planejamento**, incluindo os **estudos técnicos preliminares e o gerenciamento de riscos**, a partir, certamente, da experiência acumulada com a aplicação da Instrução Normativa 5/2017, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que regulamentou a terceirização de serviços acessórios, de natureza continuada ou por escopo, na administração federal. A IN 5, assim como a nova lei geral têm, em sua gênese, **oportunidades de melhoria** reiteradamente apontadas pelo TCU.

A **fase preparatória** ou de planejamento da licitação é, de fato, decisiva para o sucesso do certame, conforme vimos nas aulas anteriores, devendo compor processo administrativo para abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na seleção e contratação, em especial (vide art. 18 da Lei 14.133/2021):

- necessidade da contratação com base em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- definição do objeto para atender a necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

- definição das condições de execução e pagamento, garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- minuta do edital e do contrato, quando necessário, que deverá constar como anexo do primeiro;
- regime de fornecimento de bens, prestação de serviços ou execução de obras e serviços de engenharia;
- modalidade da licitação, critério de julgamento e modo de disputa, considerando o ciclo de vida do objeto;
- motivação para exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, pontuação e julgamento das propostas;
- análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; e
- motivação para o momento de divulgação do orçamento de referência.

Cada ente federativo terá desafio peculiar na implementação da nova lei, caso não se utilize dos parâmetros sinalizados pela IN 5/2017, devendo fazer o **mapeamento e melhoria de processos**, revisitando atribuições, competências e fluxos de trabalho, como, aliás, sugerimos na última aula do módulo anterior do curso, ao tratar do MEG-Tr.

As licitações serão preferencialmente sob a **forma eletrônica**, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Em relação às **modalidades de licitação**, acaba a divisão clássica pelo valor estimado, juntamente com a tomada de preços e o convite. A concorrência e o pregão seguem o rito comum das fases acima indicadas. Concurso e leilão permanecem e foi criado o **diálogo competitivo** para desenvolver alternativas junto com os possíveis fornecedores de objetos com características inovadoras, que necessitam de adaptação ou que seja impossível especificar de forma precisa e suficiente. Podem ser usados, ainda, os **procedimentos auxiliares** de: credenciamento, pré-qualificação, manifestação de interesse, [sistema de registro de preços](#) e registro cadastral (vide arts. 28 a 32 e 78 a 87 da [Lei 14.133/2021](#)).

O planejamento de [compras](#) exige cuidados diferentes em relação à [contratação de obras e serviços](#). Para **objetos comuns** e padronizados, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, deve-se usar o pregão. Para bens e serviços especiais, heterogênicos e complexos, usa-se a concorrência. A **execução indireta de obras** pode ser pelo regime de: empreitada por preço global; empreitada por preço unitário; empreitada integral; contratação por tarefa; contratação integrada; contratação semi-integrada; e fornecimento e prestação de serviço associado. A execução da obra depende do **projeto executivo**, exceto nas contratações integradas e em obras comuns, desde que devidamente justificado (vide arts. 40 a 50 da [Lei 14.133/2021](#)).

Ao final da fase preparatória, o processo segue para o órgão de assessoramento jurídico para **controle prévio de legalidade** e emissão do **parecer jurídico**, em linguagem simples e compreensível, apreciando todos os elementos indispensáveis à contratação. A autoridade competente (agente público dotado de poder de decisão) determinará a **divulgação do edital**, cujo **extrato** deve ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), do Estado, DF ou Município, bem como em jornal de grande circulação, além de publicar o **inteiro teor do edital, com os anexos**, no [Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP](#) (vide arts. 53, 54 e 174 a 176 da [Lei 14.133/2021](#)).

O órgão de assessoramento jurídico também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, adesões a atas de registro de preços e outros ajustes e de seus termos aditivos.

Iniciada a execução da licitação com a publicação do edital, ocorre a **apresentação de propostas e lances**, de acordo com os prazos mínimos fixados no art. 55 da [Lei 14.133/2021](#), com o tipo de objeto e os critérios de julgamento, do art. 33, que podem ser por: menor preço, maior desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior lance ou maior retorno econômico. Como já conhecido na sistemática do pregão, o **modo de disputa** poderá ser aberto, com lances públicos e sucessivos, ou fechado, quando a proposta fica em sigilo até a hora de divulgação.

As regras para **julgamento** das propostas são velhas conhecidas, como a desclassificação no caso de vícios insanáveis, não observância do edital e com preços inexequíveis, além da previsão de critérios de preferência, desempate e **aceitabilidade de preços**, especialmente para obras e serviços de engenharia. No caso de obras, após o julgamento, o licitante vencedor deverá apresentar novas planilhas com a indicação de quantitativos e custos unitários e o detalhamento das **Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e Encargos Sociais (ES)**, com valores adequados ao valor final da proposta vencedora (vide arts. 59 a 61 da [Lei 14.133/2021](#)).

A **habilitação** é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a **capacidade do licitante** (que oferece proposta) de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira. A nova lei de licitações instituiu como padrão a **inversão das fases** típicas da Lei 8.666/1993, com a habilitação após o julgamento das propostas, seguindo o rito bem-sucedido do pregão e do RDC. Desse modo, será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, podendo ser exigido dos demais a declaração de que atendem aos requisitos. A habilitação pode anteceder a apresentação de propostas, mediante ato motivado, caso em que deve ser destacado no edital (vide arts. 62 a 71 da [Lei 14.133/2021](#)).

Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os [recursos administrativos](#), o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para eventual **saneamento** de irregularidades, **revogação** por motivo de conveniência e oportunidade, **anulação** de ofício ou por provocação diante de ilegalidade insanável ou **adjudicar** o objeto ao licitante vencedor e **homologar** a licitação, encerrando o respectivo processo (vide art. 71 da [Lei 14.133/2021](#)).

3. CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO

Licitar é regra, mas a **contratação direta** é permitida em alguns casos de **inexigibilidade** e de **dispensa** de licitação. Nesses casos o processo administrativo deverá conter a **razão de escolha**

do contratado, a comprovação de que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, além da **justificativa do preço**, sendo instruído com pareceres técnico e jurídico pertinentes e com a autorização da autoridade competente, sem prejuízo da publicação do ato e do extrato do contrato. Na hipótese de **contratação direta indevida**, com dolo, fraude ou erro grosseiro, o **contratado e o agente público responderão solidariamente** pelo dano ao erário, sem prejuízo das sanções legais cabíveis e penas por **crimes em licitações e contratos**, inseridos no Código Penal (vide arts. 72 a 75 e 177 a 180 da [Lei 14.133/2021](#)).

A licitação é **inexigível** quando for inviável a competição, como nos casos de fornecedor exclusivo, contratação de profissional do setor artístico e de **serviços técnicos especializados** de natureza predominantemente intelectual com empresas ou profissionais de [notória especialização](#), vedado os serviços de publicidade e divulgação. A notoriedade decorre do conceito que o profissional ou empresa possui, do desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento e outros requisitos relacionados com suas atividades e que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A exclusão do termo “singularidade”, previsto na Lei 8.666/93, buscou deixar claro que não se trata de serviço único, tampouco complexo ou exclusivo, mas, sim, que demanda do seu executor conhecimento, habilidade e aptidão específica, adequada e comprovável, de tal modo que a inviabilidade de comparação advém da técnica pessoal e da experiência profissional (vide art. 74 da [Lei 14.133/2021](#)).

É inexigível a licitação também nos casos de objeto que possa ser contratado por meio de credenciamento e na aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e localização tornem a sua escolha necessária. Atenção, a licitação para a **execução de obras é exigível**, mas a contratação da fiscalização, gerenciamento, controle de qualidade, análise e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente podem ser inexigíveis.

É **dispensável** a licitação para: (i) obras abaixo de R\$ 100 mil e serviços ou compras abaixo de R\$ 50 mil; (ii) quando houver licitação realizada há menos de 1 ano, considerada deserta, sem proposta válida ou com preços superiores aos praticados no mercado; e (iii) quando o objeto se enquadrar nas situações previstas no art. 75, IV, da [Lei 14.133/2021](#), a exemplo de: emergência e calamidade; componentes de manutenção de equipamentos do fornecedor original; produtos de pesquisa; transferência de tecnologia; bens e serviços prestados por entidade pública; produtos perecíveis; coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda.

4. CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A celebração do **contrato administrativo** para compras, execução de obras, prestação de serviços, alienações e locações deve ser precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade. O contrato deve estabelecer com clareza e precisão as partes e seus representante, legislação aplicável, finalidade, ato que o autorizou com o respectivo processo e as **condições para a sua execução**, expressas em cláusulas definindo **direitos, obrigações e responsabilidades das partes**, em conformidade com os termos da licitação ou do ato que autorizou a contratação direta e a respectiva proposta. Os contratos são juntados ao processo que o originou e devem ser mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial, além do [PNCP](#).

As **cláusulas contratuais** devem conter as seguintes especificações (vide arts. 89 a 95 da Lei 14.133/2021):

- definição exata e perfeita do objeto contratado, com seus elementos característicos;
- vinculação ao edital ou ao ato que autorizou a contratação direta, bem como à respectiva proposta;
- regime de execução ou forma de fornecimento;
- preço e condições de pagamento, critérios de atualização e data-base e periodicidade de reajustamento;
- critério e periodicidade de medição, quando for o caso, e o prazo de liquidação e pagamento;
- prazos das etapas de execução, conclusão, entrega e recebimento definitivo do objeto;
- **matriz de risco**, quando for o caso;
- garantias oferecidas para assegurar a plena execução, quando exigidas;
- prazo de garantia mínima para o objeto e condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- penalidades cabíveis, valores e base de cálculo de multas e os casos de extinção; e
- **modelo de gestão do contrato**.

A administração pública possui **prerrogativas** para modificar ou extinguir o contrato, respeitados os direitos do contratado, fiscalizar a sua execução, aplicar **sanções** motivadas por inexecução total ou parcial, além de interferir na execução em situações de risco, rescisão ou apuração de responsabilidades (vide arts. 104 e 155 a 163 da [Lei 14.133/2021](#)).

A nova lei geral dedicou especial atenção à **pactuação de riscos**, de modo que o contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, com a indicação daqueles a serem assumidos pelo contratante e/ou pelo contratado. Outra inovação importante foi a previsão de **controle preventivo**, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, para a contínua e permanente **gestão dos riscos**.

Nos moldes que estudamos no final do módulo anterior deste curso, estão previstas as seguintes **linhas de defesa**: (i) servidores, agentes de licitação e autoridades da estrutura de governança; (ii) unidades de assessoramento jurídico e de controle interno; (iii) órgão central de controle interno e tribunal de contas (vide arts. 103 e 169 a 173 da [Lei 14.133/2021](#)).

ATENÇÃO: Os contratos celebrados à conta dos recursos de TVU deverão conter cláusula que obrigue o contratado a conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa referentes ao objeto contratado, para os servidores dos órgãos e entidades públicas concedentes e dos órgãos de controle interno e externo.

Estudaremos mais sobre os contratos administrativos nas próximas aulas. Mas cabe destacar que a nova lei previu a obrigação de os tribunais de contas, por meio de suas escolas, promoverem eventos de capacitação para servidores e agentes de contratação para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei. O TCU já vem cumprindo a nova lei geral, mesmo antes da sua edição, ao promover eventos e ações de capacitação para servidores públicos designados para o desempenho das funções ligadas à licitação e contratação. Este curso também faz parte deste esforço!

Antes de finalizar esta aula, vamos conferir a lista de falhas mais frequentes na licitação para a contratação de terceiros.

5. FALHAS FREQUENTES VERIFICADAS PELO TCU NA LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Apesar de a jurisprudência ser predominantemente fundada nas normas vigentes antes do advento da Lei 14.133/2021, as orientações exaradas ainda permanecem hábeis para sinalizar oportunidades de melhoria no processo de licitação ou de contratação direta, bem como nos contratos administrativos deles derivados. A seguir, se encontra uma lista dos principais pontos de controle a serem observados em processos licitatórios (clique no link para acessar o inteiro teor).

- Falta de planejamento da licitação (estudo de viabilidade, previsão orçamentária, modalidade e projeto básico):

[A realização da fase interna da licitação é condição prévia essencial à contratação, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade. As contratações devem iniciar-se sempre com o diagnóstico, por parte da administração, de sua necessidade, seguindo-se a motivação do ato.](#) Acórdão 2684/2008-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

[Observe o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios.](#) Acórdão 1705/2003-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

[No caso de contratação de serviços de natureza continuada, deve ser adotada modalidade de licitação mais ampla, compatível com o valor global do contrato, incluindo-se as possíveis prorrogações previstas.](#) Acórdão 1482/2005-Segunda Câmara | Redator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

[Nas contratações de serviços terceirizados de impressão \(outsourcing\), a Administração deve comprovar, nos autos do procedimento, que a solução eleita para o modelo de contratação é aquela que efetivamente atende à demanda da entidade com o menor custo, entre os modelos de remuneração possíveis \(por página, por franquias ou híbrido\).](#) Acórdão 1297/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

[Na licitação para aquisição de produtos de merenda escolar, argumentos como a limitação de espaço para estocagem de alimentos ou o prazo de validade dos produtos perecíveis não impedem que seja utilizada a correta modalidade de licitação, desde que seja realizada a elaboração de cronograma de fornecimento, o qual deve integrar o instrumento convocatório do certame.](#) Acórdão 2109/2011-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das respectivas obrigações no exercício financeiro em curso. Acórdão 4910/2013-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado. Acórdão 214/2020-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

O plano de trabalho referente à contratação de serviços terceirizados deve preceder o processo licitatório, conter a justificativa da necessidade dos serviços e a relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada e demonstrar os resultados a serem alcançados em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis, conforme art. 2º do Decreto 2.271/1997. Acórdão 670/2008-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

O projeto básico é elemento indispensável à deflagração de procedimento licitatório. Acórdão 2346/2007-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Independentemente do regime adotado, se empreitada por preço unitário ou empreitada por preço global, os projetos básicos elaborados pela Administração devem possuir os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, de forma a possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. Acórdão 707/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A atualidade do projeto básico é, antes de qualquer exigência legal, uma questão de lógica, porque a Administração tem o dever de assegurar que o objeto almejado está definido em parâmetros e elementos que traduzem fielmente sua adequação e composição, de modo a se evitar a apresentação de propostas com base em realidade que não mais existe e a necessidade de termos aditivos que acabam por descaracterizar o objeto licitado. Acórdão 1169/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES

• Falha na pesquisa de preços referenciais no mercado para estimativa do valor da licitação e aceitabilidade de preços:

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outras estatais, a fim de se observar o princípio da economicidade e de se evitar operações com sobrepreço (art. 31, caput, da Lei 13.303/2016). Acórdão 2704/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020). Acórdão 1875/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

É vedada a fixação de remuneração mínima de mão de obra no edital quando os serviços prestados pelo contratado devam ser medidos e pagos por resultados. Acórdão 3260/2020-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

É possível exigir piso salarial mínimo acima daquele estabelecido em convenção coletiva de trabalho, desde que o gestor comprove que os patamares fixados no edital da licitação são compatíveis com os preços pagos pelo mercado para serviços com tarefas de complexidade similar. Acórdão 5279/2020-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

É ilegal estabelecer faixa de variação em relação a preços de referência como critério de aceitabilidade de preço global, pois ofende o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993. Acórdão 363/2020-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado. Acórdão 452/2019-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

Admite-se, na contratação por postos de serviço, a fixação de salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho, desde que observados os seguintes requisitos: i) justificativa técnica de que os serviços demandam, por suas características e particularidades, a execução por profissional com nível de qualificação acima da média; e ii) realização de pesquisa de preços demonstrando a compatibilidade com os valores de mercado para contratações similares, ou seja, comprovação de que no mercado existe tal distinção salarial em função da qualificação do trabalhador. Acórdão 1097/2019-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Nas licitações regidas pela Lei 8.666/1993, o valor orçado não se confunde com o preço máximo, a menos que o instrumento convocatório estabeleça tal condição. Não sendo ela estabelecida, a contratação por preço superior ao orçado deve ser justificada. Acórdão 1549/2017-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

- Falha na divulgação da licitação ou na publicação do edital:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Acórdão 2032/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Ressalvada a modalidade pregão, devem ser anexados aos instrumentos convocatórios o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. Acórdão 2183/2008-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

A publicidade dos pregões, na forma eletrônica, deve ser veiculada, conforme o caso, no Diário Oficial da União, jornal de grande circulação regional ou nacional e por meio eletrônico, na internet. Acórdão 1925/2006 Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Avalie a possibilidade de, nas contratações de maior vulto, adotar medidas que ampliem a divulgação do certame licitatório, e, por conseguinte, a sua competitividade, de modo que acudam

o maior número de interessados possíveis, não se restringindo à utilização das normas atinentes à modalidade convite, especialmente quanto ao número mínimo de convidados. Acórdão 1126/2009 Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A Administração está obrigada a fornecer, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total conhecimento do objeto da licitação. Acórdão 1458/2008-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

No caso de supressão de exigências do edital que possam alterar a formulação das propostas das licitantes interessadas, deverá ocorrer a republicação do instrumento convocatório. Acórdão 2179/2011-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

- Editais imprecisos, sem definição clara do objeto licitado e dos critérios de julgamento:

No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas. Acórdão 2829/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

A Administração deve incluir nos quesitos de pontuação somente as especificações necessárias à exata avaliação da proposta, aduzindo justificativas e fundamentação técnica quando o detalhamento das especificações se fizer necessário. Acórdão 1094/2004-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A redação dos editais deve ser clara e objetiva, de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas. Acórdão 2441/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Os critérios de reajustamento de preços contratuais devem ser claramente definidos no edital da licitação. Acórdão 1172/2012-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Deve constar do edital da licitação a metodologia de mensuração de serviços e resultados, inclusive os critérios de controle e remuneração dos serviços executados, devendo, sempre que possível, a contratação pautar-se em resultados a serem atingidos. Acórdão 786/2006-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A Administração é obrigada a exercitar o controle de legalidade do ato convocatório da licitação, especialmente quando provocada por qualquer pessoa, dentro dos prazos previstos em Lei. Acórdão 34/2004-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

- Exigências exorbitantes no edital, restringindo o caráter competitivo:

O edital não deve conter exigências em relação ao fabricante do produto a ser adquirido, tampouco acerca do seu relacionamento com a empresa proponente, mas sim sobre o objeto licitado e a pessoa

jurídica a ser contratada, na forma de requisitos técnicos obrigatórios e critérios de habilitação e qualificação. Acórdão 2406/2015-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

A inclusão de cláusula de antecipação de pagamento fundamentada no art. 40, inciso XIV, alínea d, da Lei 8.666/1993 deve ser precedida de estudos que comprovem sua real necessidade e economicidade para a Administração Pública. Acórdão 1826/2017-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

É restritiva a cláusula que faz exigência de potência mínima de equipamento, quando há no mercado outros com potência inferior que atenderiam às necessidades da Administração. Acórdão 623/2012-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

A Administração deve incluir nos quesitos de pontuação somente as especificações necessárias à exata avaliação da proposta, aduzindo justificativas e fundamentação técnica quando o detalhamento das especificações se fizer necessário. Acórdão 1094/2004-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Na contratação de prestadores de serviços terceirizados não abrangidos por convenção coletiva de trabalho, é indevida a fixação de salários pelo edital, consistindo em mera estimativa o valor constante do orçamento de referência e não sendo permitida a desclassificação por cotar salários inferiores ao estimado. Acórdão 9847/2021-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Nos editais de licitação não devem constar obrigações alheias à relação jurídica entre o órgão contratante e a futura contratada, a exemplo da exigência, para a prestação de serviços de gerenciamento, controle e fornecimento de combustível, de alvarás dos postos da rede credenciada. Acórdão 1498/2020-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

A presença de sócios comuns entre todas as licitantes compromete a competitividade do certame, porquanto não estimula a real disputa entre as participantes tampouco assegura o sigilo das propostas ofertadas. Nesses casos, observa-se a prevalência do interesse do grupo societário como um todo em detrimento dos interesses isolados de cada participante, afastando a efetiva disputa entre as empresas. Acórdão 2502/2010-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

- Critérios de habilitação irregulares:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

É ilegal a exigência de cadastramento prévio no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) como condição para participar de procedimento licitatório na modalidade concorrência, por não haver amparo na Lei 8.666/1993. Acórdão 313/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de proposta de seguro de responsabilidade civil para fins de habilitação, uma vez não estar prevista nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. Acórdão 7806/2018-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. Acórdão 891/2018-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

A prova de regularidade fiscal junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deve ser exigida de todos com quem o Poder Público contratar, mesmo que a avença tenha se originado de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Acórdão 5820/2011-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

- Contratação direta indevida:

A dispensa de licitação prevista no art. 75 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos) pode ser utilizada por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), em caráter transitório e excepcional, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (art. 174 da mencionada lei). Nesse caso, em reforço à transparência e à publicidade necessárias às contratações diretas, deve ser utilizado o Diário Oficial da União (DOU) como mecanismo complementar ao portal digital do órgão, até a efetiva integração entre os sistemas internos e o PNCP. Acórdão 2458/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

No caso de dispensa de licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e à forma de seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada (art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993). Acórdão 2186/2019-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. Acórdão 1565/2015-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

É dever do gestor, mesmo nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, pois se trata de documento indispensável à avaliação dos preços propostos (art. 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, c/c o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993). Acórdão 3289/2014-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A realização de cotação de preços junto a potenciais prestadores dos serviços demandados, a fim de justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, afasta a hipótese de inexigibilidade de licitação, por restar caracterizada a viabilidade de competição. Acórdão 2280/2019-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

- Direcionamento intencional da licitação para determinada empresa ou marca:

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. Acórdão 808/2019-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. Acórdão 4476/2016-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

A opção pela padronização nas aquisições, uma das hipóteses que autorizam a indicação de marca específica, deve ser pautada em critérios objetivos e fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a satisfação do interesse público com a medida. Acórdão 2829/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Promova o oportuno lançamento da nova licitação, sem a exigência de exclusiva certificação pela NBR 15.247, permitindo, assim, a apresentação de certificados emitidos pelas demais entidades credenciadas junto ao Inmetro ou de equivalentes certificados para a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, com o intuito de garantir tanto a necessária competitividade para a subsequente contratação conjunta ou parcelada dos aludidos serviços de manutenção quanto as cautelas e as salvaguardas estritamente necessárias para mitigar os riscos de manutenção na sala-cofre, em sintonia, entre outros dispositivos, com o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 1993. Acórdão 8204/2019-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

- Direcionamento intencional da licitação para determinada empresa, conluio e fraude com uso de propostas simuladas ou acima de mercado pelas outras concorrentes ou, ainda, de omissão de proposta:

A investigação de empresas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) sobre a formação de cartel não interfere no andamento de processo do TCU que examina a ocorrência de conluio entre as mesmas empresas com o intuito de fraudar licitações, porquanto a competência do Tribunal para apreciar a regularidade da aplicação de recursos federais (art. 70 da Constituição Federal) não se confunde com a do Cade para apurar infração à ordem econômica (Lei 12.529/2011). Acórdão 2355/2018-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A caracterização de conluio exige a conjunção de indícios vários e coincidentes que apontem para a ocorrência de fraude à licitação, consubstanciada na prática de atos capazes de restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e de promover o direcionamento do certame. Acórdão 2649/2015-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Configura comportamento fraudulento conhecido como coelho, ensejando declaração de inidoneidade para participar de licitação da Administração Pública Federal, a apresentação por licitante de proposta excessivamente baixa em pregão para induzir outras empresas a desistirem de competir, em conluio com uma segunda licitante que oferece o segundo melhor lance e que, com a desclassificação intencional da primeira, acaba sendo contratada por um valor superior àquele que poderia ser obtido em ambiente de ampla concorrência, sem a influência do coelho. Acórdão 754/2015-Plenário | Relator: ANA ARRAES

A existência de fatos que evidenciam a prática de conluio entre licitantes configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992). Acórdão 478/2016-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

O TCU pode desconsiderar a personalidade jurídica de empresa contratada, caso fique comprovado ser ela de fachada, com a verificação de abuso de direito e dano ao erário, ou ainda conluio e prática de atos ilegais ou contrários às normas constitutivas ou regulamentares da empresa, para responsabilizar os sócios de direito e/ou de fato. Acórdão 6107/2017-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS

Antes de terminar esta aula, não deixe de fazer os exercícios de fixação de aprendizagem! E, para mais informações, sugerimos visitar os materiais complementares desta aula.

MATERIAIS COMPLEMENTARES

1. Vídeo: TCU+Cidades Descomplica: Pesquisa de Preços. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=ETV4uk5kxl8&list=PLbxUzscxhDnquvZwYYUDwXfYysZOXIVil&index=24>. Acesso em 10/12/2021.

2. Vídeo: TCU+Cidades Descomplica: Pregão Eletrônico. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hFKG7HnkZgE&list=PLbxUzscxhDnquvZwYYUDwXfYysZOXIVil&index=10>. Acesso em 10/12/2021.

3. Vídeo: TCU+Cidades Descomplica: Obras Paralisadas. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=jzdY-eokBqI&list=PLbxUzscxhDnquvZwYYUDwXfYysZOXIVil&index=2>. Acesso em 6/12/2021.

4. Webinar: Diálogo Público TCU+Cidades Nova Lei de Licitações – Planejamento. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=LOjv9ShRgI&list=PLbxUzscxhDnquvZwYYUDwXfYysZOXIVil&index=6>. Acesso em 6/12/2021.

5. Publicação: Jurisprudência de Bolso – TCU+Cidades. Disponível em:

https://portal.tcu.gov.br/data/files/6C/D6/59/25/5FE68710494BE687E18818A8/tcu_cidades_jurisprudencia-de-bolso_licitacoes-e-contratos.pdf. Acesso em 10/12/2021.

6. Cartilha: Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas. Disponível em:

https://portal.tcu.gov.br/data/files/BF/21/7F/EE/965EC710D79E7EB7F18818A8/Orientacoes_elaboracao_planilhas_orcamentarias_obras_publicas.PDF. Acesso em 6/12/2021.

7.Portal: TCU+Cidades – Área de Interesse: Infraestrutura Urbana – Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/tcucidades/areas-de-interesse/infraestrutura-das-cidades/>. Acesso em 10/12/2021.

8.Portal: TCU+Cidades – Área de Interesse: Contratações Públicas – Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/tcucidades/areas-de-interesse/temas-transversais/contratacoes-publicas/>. Acesso em 10/12/2021.

9.Portal: Observatório da Nova Lei de Licitações – Disponível em: [Página principal - Observatório da Nova Lei de Licitações \(novaleilicitacao.com.br\)](https://portal.tcu.gov.br/observatorio-da-nova-lei-de-licitacoes/). Acesso em 10/12/2021.

10.Trilhas de aprendizagem em compras públicas – TCU+Cidades. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/tcucidades/capacitacao/detalhe.htm?lumI=lumis.service.link.details&lumItemId=8A81881F7DB4E3F3017DC8CA83555AC3>

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

_____. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Brasília, DF: 1964.

_____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: 1993.

_____. Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997. Determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios. Brasília, DF: 1997.

_____. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Brasília, DF, 2000.

_____. Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020. Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 (LDO 2021). Brasília, DF: 2020.

_____. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: 2021.

_____. Presidência da República. Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007. Transferências de recursos da União. Brasília, DF, 2007.

_____. Ministério de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Ministério da Fazenda, Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. Portaria

Interministerial n. 424, de 30 de dezembro de 2016. Normas de execução de transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. Brasília, DF, 2016.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Licitações & Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4ª ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: 2010. Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/tcucidades/publicacoes/detalhes/licitacoes-e-contratos-orientacoes-e-jurisprudencia-do-tcu.htm>. Acesso em 10/12/2021.

_____. Convênios e outros repasses. 6ª ed. Brasília: 2016. Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/tcucidades/publicacoes/detalhes/convenios-e-outros-repasses.htm>. Acesso em 11/11/2021.

_____. Obras públicas – recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras e edificações públicas. 4ª ed. Brasília: 2014. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/tcucidades/publicacoes/detalhes/obras-publicas-recomendacoes-basicas-para-a-contratacao-e-fiscalizacao-de-obras-de-edificacoes-publicas.htm> Acesso em 26/10/2021.

_____. Instituto Serzedello Corrêa (ISC). Curso: Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – uma abordagem a partir de Licitações e Contratos. Brasília: 2013. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/responsabilizacao-de-agentes-segundo-a-jurisprudencia-do-tcu-uma-abordagem-a-partir-de-licitacoes-e-contratos-aulas-1-a-5.htm>. Acesso em 10/12/2021.